

**Trabalho 110****ADMISSÃO EM CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA PARA
CONCURSO PÚBLICO: ASPECTOS CLÍNICOS E
CIENTÍFICOS SOBRE A DEFINIÇÃO DE INCAPACIDADE
FUNCIONAL E DEFICIÊNCIA FÍSICA.**

**Rosylane Nascimento das Mercês Rocha; Thays Rettore Orlando Cabral
Zocratto Gomes; Joyce Pessoa Ferro
SGAN 907 Edifício Anexo do Gisno. Asa Norte 70610-610 – Brasília/DF
rosylane.rocha@seap.df.gov.br**

1. INTRODUÇÃO

O princípio Constitucional da *igualdade formal* ou princípio da isonomia, segundo o qual “*todos são iguais perante a lei*”, impõe que absolutamente, todas as pessoas terão tratamento igual pelas leis brasileiras, no entanto, terão tratamento diferenciado na medida das suas diferenças, sobre o que se conclui que o verdadeiro cerne do princípio é o direito assegurado da pessoa não ser desigualada pela lei. Tratar os desiguais de forma desigual remete-nos ao imortalizado escritor, jurista e político Rui Barbosa:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”.
(Rui Barbosa)

O princípio da igualdade material impõe ao Poder Público a obrigação de oferecer instrumentos que permitam a inserção ou reinserção social, econômica e produtiva das “minorias sociais”, assim “classificadas” segundo sexo, orientação sexual, cor da pele – e não raça – por condição econômica, etc. Esse princípio, de raiz norte-americana, considera as relações sociais em sua efetividade para promover uma igualdade plena. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o princípio da isonomia, que se reveste de auto aplicabilidade, não é suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios, sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei; e b) o da igualdade perante a lei.



Trabalho 110

Ainda, sobre as desigualdades e diferenças, o artigo 1º do Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, estabelece a Política Nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência em que compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência. Assim, o artigo 2º, dá a devida incumbência ao Poder Público:

Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A diante, nos artigos 3º e 4º, o decreto detalha a norma e os pressupostos para produção dos efeitos do Decreto. É neste momento em que surge o lapso entre os requisitos para o enquadramento do indivíduo como portador de deficiência e os critérios clínicos para o estabelecimento desta deficiência.

O artigo 5º descreve os princípios da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, que obedecerá aos seguintes princípios:

- I - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;
- II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e
- III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

Essa polarização conceitual - aspectos clínicos x modelo biopsicossocial - tem dificultado uma análise relacional dos construtos deficiência e incapacidade. Segundo Sampaio e Luz (2009), o modelo social, por sua vez, impede a aproximação da sociologia da categoria deficiência, criando uma noção de



Trabalho 110

incapacidade "fora do corpo", mantendo a tradição ambígua entre cultura/natureza e biologia/sociedade.

O estudo ora apresentado contrasta os aspectos conceituais e clínicos da caracterização de deficiência ou da pessoa com deficiência frente ao modelo médico contrapondo o modelo social.

2. MÉTODO

Trata-se de um estudo baseado na revisão da literatura que é um mapeamento teórico do estado atual de conhecimento sobre o tema.

Os trabalhos de revisão foram definidos por Noronha e Ferreira (2000) como estudos que analisam a produção bibliográfica em determinada área temática, dentro de um recorte de tempo, fornecendo uma visão geral ou um relatório do estado da arte sobre um tópico específico, evidenciando novas ideias, métodos, subtemas que têm recebido maior ou menor ênfase na literatura selecionada.

Em um primeiro momento será revisado o histórico, em seguida será feita uma abordagem da literatura científica e dos dispositivos legais que definem o que vem a ser deficiência e pessoa com deficiência, diferenciando deficiência (*impairments*) incapacidade (*disabilities*) e desvantagens (*handcaps*). Esta pesquisa propõe o tipo de revisão opinativa. A revisão realizada no presente estudo baseou-se na leitura de textos extraídos de livros, artigos e sites da internet.

3. DISCUSSÃO

O artigo 37 do Decreto nº 3.298 assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador e, no § 1º regula que o candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. Os que se declararem pessoa com deficiência concorreram entre si pelas vagas reservadas. Porém, dentre os que se declaram portadores de deficiência há também aqueles que querem usufruir de vantagens e privilégios fundamentados na legislação que ao contrário, não assegura privilégios, mas, direitos. O artigo 39, inciso IV regula



Trabalho 110

sobre a exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

O Ilustre Dr. Cantídio Lima Vieira (DANTAS, 2010) chama atenção para os critérios de constatação da deficiência:

“Os critérios de constatação da deficiência para a posse no serviço público vêm sendo alvo constante de críticas, pois relatam-se casos de deficiência mínimas sendo enquadradas como amparadas por Lei, para a posse nas vagas destinadas aos deficientes. Convenhamos tratar-se de um desrespeito ao sentido da Lei, que é propiciar ao deficiente uma compensação no ingresso no serviço público.

Devemos ter em mente que a deficiência a ser constatada deve produzir ou gerar dificuldade para o desempenho das funções profissionais pretendidas e não pode ser levado em conta o caráter puramente estético, como estabelece claramente o art. 4º do Decreto nº 3.298”.

Cabe aqui uma pergunta ou uma sequência de perguntas:

a) O que é deficiência? b) O que é incapacidade? c) O que é um indivíduo normal? d) Quais os critérios objetivos para o estabelecimento desta deficiência? Com efeito, para se constatar se o candidato é caracterizado como pessoa com deficiência que lhe garanta o amparo do dispositivo legal, bem como verificar a extensão da alegada incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia médica para o reconhecimento técnico-científico da alegada deficiência.

Na Perícia Administrativa tem-se que as repartições públicas municipais, estaduais, e federais dos poderes legislativo, judiciários e executivos possuem unidades de perícia próprias – perícia singular e junta médica oficial – que tratam das questões administrativas de servidores públicos, relacionadas à admissão e posse, caracterização de acidente em serviço, licenças, concessão de benefícios e aposentadorias. Assim, o exame clínico e a conclusão pericial produzirão efeitos legais que em momento posterior, poderão inclusive serem questionados judicialmente; pois não basta a autoridade dos peritos para legitimar suas conclusões; urge que eles as fundamentem, propiciando o controle da errônea ou acerto de seu raciocínio (ALCÂNTARA, 2005). Daí a frequente preocupação do Médico Perito em fundamentar sua conclusão em critérios clínicos validados em consonância com a



Trabalho 110

legislação vigente. A necessidade da perícia para fins de concessão de benefícios é um exemplo de como o Estado faz uso do saber biomédico para definir suas prioridades de intervenção. A perícia médica legitima a distribuição do benefício, funcionando como um discurso objetivo sobre a deficiência. Os médicos peritos atualizam a objetividade do modelo biomédico em vários momentos, fundamentados em marcadores e critérios clínicos, diminuindo assim o caráter discricionário da perícia, conferindo transparência aos critérios da prática pericial para acesso aos benefícios.

No Distrito Federal, a Lei nº 4.317, de 09 de abril de 2009 institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência que compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência. O artigo 3º: Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica que gere incapacidade para o desenvolvimento de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III – incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

No Brasil há duas normas internacionais devidamente ratificadas, o que lhes confere status de leis nacionais, que são a Convenção nº 159/83 da OIT e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, que foi promulgada pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Ambas conceituam deficiência, para fins de proteção legal:

“Como uma limitação física, mental, sensorial ou múltipla, que incapacite a pessoa para o exercício de atividades normais da vida e que, em razão dessa incapacitação, a pessoa tenha dificuldades de inserção social.”

“Art. 4º / I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, (...) exceto as deformidades estéticas e as que



Trabalho 110

não produzam dificuldades para o desempenho de funções”.

Em 2009, com a adoção da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), os critérios de definição da pessoa com deficiência foram alterados no Brasil. Para a CIF, a funcionalidade e a incapacidade de um indivíduo são resultado da interação entre os estados de saúde e o meio ambiente, em que a deficiência é resultado de uma interação complexa das pessoas com a sociedade.

“Deficiência é agora o resultado da relação entre um corpo com impedimentos e a sociedade, ou seja, a deficiência é avaliada com base na participação de uma pessoa com impedimentos corporais na vida social.”

Analisando o contido na CIF, todas as pessoas são ou poderão ser caracterizadas como pessoas com deficiência: desde um gago ou um hipertenso até um indivíduo tetraplégico. A OMS propôs uma redefinição ampla da deficiência, ao ponto de afirmar que "há uma ampla incompreensão de que a CIF seja somente sobre pessoas com deficiência; na verdade, é sobre todas as pessoas".

4. CONCLUSÃO

O candidato elegível para as cotas de vagas em concurso público deverá ter na extensão da sua deficiência uma incapacidade para as atividades da vida diária e ainda uma desvantagem em relação ao indivíduo considerado “normal”. Apesar dos modelos de definição biomédica e de ordem social, para a perícia médica importará a avaliação dos conceitos e a aplicação desses durante o exame pericial, fundamentando-se na avaliação anatômica, na incapacidade funcional (ou impedimento do corpo) e a desvantagem que esta deficiência provoca em relação aos demais indivíduos que não se declararam com deficiência.

Propõe – se que a construção de uma tabela a ser utilizada com critérios normativos que subsidiem a fundamentação legal da Perícia Médica; para que a avaliação do candidato com deficiência seja consubstanciada por critérios, exclusivamente, objetivos e *ad hoc* biomédico, ficando o Médico Perito adstrito às Ciências Médicas.



Trabalho 110

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCANTARA, H. R; FRANÇA, Genival Veloso; VANRELL, J.P;
GALVÃO, Luis Carlos Cavalcante; MARTIN, Carmen Cinira Santos.

NORONHA, Daisy Pires; FERREIRA, Sueli Mara S. P. Revisões de literatura. In: CAMPELLO, Bernadete Santos; CONDÓN, Beatriz Valadares; KREMER, Jeannette Marguerite orgs. Fontes de informação para pesquisadores e profissionais. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

DANTAS, R. A. A Perícia Médica. Estabelecendo Nexos, Avaliando Danos e Constatando Incapacidade. São Paulo: Ltr, 2010.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

http://www.unifio.br/files/download/site/mestradodireito/bibliotecadigital/dissertacoes2007/dissert_sidnei.pdf

<http://www.cl.df.gov.br/web/guest/leis-distritais>

http://www.mte.gov.br/fisca_trab/inclusao/introducao_2.asp

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm

http://www.periciamedicadf.com.br/cif2/cif_portugues.pdf